



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERESSE DE AGIR – PRESENÇA - TUTELA DE URGÊNCIA – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR – CONCESSÃO DA TUTELA EM ATENDIMENTO AO ARTIGOS 30 E SEQUENTES DO CDC.

- Está presente o interesse de agir da parte que almeja a correta veiculação de propaganda capaz de induzir o consumidor em erro, ante a omissão de informações por parte do anunciante, em atendimento às normas do CDC.

- Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a demonstração dos elementos previstos no art. 300 do CPC de 2015, quais sejam: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

- Constatado o risco de lesão ao consumidor, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a veiculação de propaganda com completas informações ao consumidor, em atendimento aos artigos 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.066443-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ITAU UNIBANCO S.A. - AGRAVADO(A)(S): INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO >**.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA.



DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO DEFESA COLETIVA, que deferiu a tutela de urgência nos termos a seguir:

Sendo assim, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que os requeridos publiquem informação, correta e com igual divulgação, diante da incompletude da nota emitida pela Febraban e informações/publicidade realizadas pelas instituições bancárias, com a explicação de forma clara e precisa para os consumidores sobre qual produto está sendo ofertado, as diferenças entre “prorrogação” e “renegociação”, assim como realçar se no período de prorrogação ou renegociação da dívida haverá a incidência de juros e demais encargos, a depender do percentual pactuado, bem como que a renegociação não será realizada de forma automática pela instituição financeira.

Determino o prazo de 48 horas para cumprimento.

Contra a referida decisão, foram opostos embargos declaratórios que restaram decididos da seguinte forma:

Acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora no id. 114844819, para reconhecer o direito à isenção das custas judiciais, emolumentos, honorários periciais ou qualquer outra despesa, nos termos do art. 87 do CDC.

Ademais, em complementação, imponho aos requeridos, desde já, em caso de recalcitrância, multa diária no valor inicial de cinquenta mil reais, limitada a vinte dias, que será revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, em razão de se tratar de processo coletivo, na linha do art. 13, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

Lei n. 7.347/85, bem como a natureza dos interesses protegidos pela astreinte, não perdendo de vista o art. 84 do CDC.

Uma vez citado, o réu apresentou pedido de reconsideração da decisão, alegando, em síntese a falta de interesse de agir do autor, vez que já havia substituído a campanha de prorrogação de parcelas de 60 para 120 dias, bem como a campanha publicitária objeto da inicial teria sido substituída e o material publicitário do Banco já apresentaria, de forma clara e objetiva, as condições para a prorrogação do vencimento das parcelas. Destaca que as informações são claras quanto à incidência de juros e das condições para participação.

Dito pedido foi assim indeferido:

As indicações de interesse processual, na linha do art. 17 do CPC, foram apresentadas no pedido inicial, inclusive sobre eventual ocorrência de propaganda enganosa. Da mesma forma a relevância do fundamento da demanda (fumus boni iuris, na linha do art.84,§3], do CDC).Não se pode perder de vista que no processo coletivo o direito de ação se confunde com o direito à tutela jurisdicional adequada, atraindo uma interpretação ampliada diante do interesse coletivo.

(...)

Obviamente, a astreinte será aplicada apenas àqueles que descumprirem a decisão, ou seja, não comprovarem que a publicidade do referido produto era congruente ou, em caso de desconformidade, não a adequarem no prazo assinalado. Por consequência, é possibilitado o contraditório tanto para os requeridos comprovarem a regularidade da publicidade quanto para o autor trazer elementos que refutem tal prova, em nada modificando o comando original.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido de reconsideração apresentado no id. 114225812.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

Diante da decisão acima, o agravante enfatizou a ausência de interesse de agir tendo em vista que *“já substituiu a campanha de prorrogação das parcelas por 60 dias, que é o objeto da presente demanda, não havendo, portanto, interesse de agir no que tange à retificação dos anúncios publicitários, ou de veiculação de contrapropaganda.”*

Afirma que *“sempre deixou claro que haveria incidência de juros sobre as parcelas prorrogadas - com o compromisso de manter a mesma taxa do contrato.”*

Discorre sobre o material publicitário veiculado e afirma que o informe *“continha os esclarecimentos exigidos na r. decisão liminar: i) o produto que está sendo ofertado; ii) informação se no período de prorrogação ou renegociação da dívida haverá a incidência de juros e demais encargos; iii) e que a renegociação não será realizada de forma automática pela instituição financeira.”*

Assevera que *“A expressão “manter a taxa de juros”, como é evidente, significa que haverá a incidência de juros no mesmo valor percentual contratado. Não significa, como tenta fazer crer o Autor, que o valor total do débito seria mantido inalterado. O próprio anúncio enfatiza esse sentido, ao consignar que há incidência de juros durante o período de carência.”*

Sustenta que não há *periculum in mora* no presente caso, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Ao final, afirma que *“a Associação parece adotar ela mesma uma orientação voltada ao lucro. Não há outra razão que explique a*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

atribuição do valor da causa em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou ainda o pedido para que os valores do pedido indenizatório (danos morais) e da multa cominatória fossem revertidos em favor do Autor. Esta, pois, mais uma razão para revogação da liminar concedida.”

Conclui pleiteando “o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu integral provimento, para revogar a decisão agravada. Se assim não se entender, espera-se, ao menos que a liminar seja reformada para: i) esclarecer que a instituição financeira não está obrigada a veicular novo material publicitário, se o material anterior já continha informações corretas; ii) afastar a obrigação de distinguir os termos “prorrogação” e “renegociação”; iii) e para afastar ou reduzir o valor da multa cominatória, uma vez que é fonte de insegurança jurídica.”

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O Agravado apresentou contraminuta nos termos do documento de ordem nº 50, juntando os documentos de ordem nºs 51 a 60 e pugna pela manutenção da decisão agravada.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Suscita o recorrente, Itaú Unibanco S/A a falta de interesse processual do Agravado tendo em vista que *“já substituiu a campanha de prorrogação das parcelas por 60 dias, que é o objeto da presente demanda, não havendo, portanto, interesse de agir no que tange à retificação dos anúncios publicitários, ou de veiculação de contrapropaganda.”*

Em que pesem as alegações do recorrente, analisando os autos, verifica-se que a questão relativa à necessidade de substituição da campanha de prorrogação das parcelas de 60 dias para 120 dias, oportuno pontuar que tal questão não foi objeto da análise da liminar objeto do recurso, razão pela qual seu exame neste momento processual caracteriza supressão de instância, vedado pelo ordenamento jurídico.

Lado outro, no tocante à existência de informação quanto às condições para prorrogação e renegociação, afirma o recorrente que a pagina da instituição financeira possui em seus canais de atendimento links com todo o esclarecimento sobre a incidência de encargos acerca dos os valores objeto da campanha, inexistindo interesse do recorrente também neste ponto.

Em que pesem as suas alegações verifica-se que o pedido do Instituto Autor é no sentido de que seja incluída nas propagandas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

veiculadas **na mídia, e não apenas no site da instituição,** a informação de que incidem encargos remuneratórios sobre eventual prorrogação ou renegociação das dívidas.

É oportuno pontuar que, da análise dos links dos vídeos das propagandas veiculadas na mídia, não há qualquer menção quanto à incidência de quaisquer valores/encargos sobre as parcelas prorrogadas ou renegociadas.

Nesse cenário, tendo em vista a natureza da tutela pretendida pelo Instituto Defesa Coletiva vislumbra-se, *in casu*, o interesse de agir.

Com tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR.**

MÉRITO

Adentrando no mérito, pugna o recorrente pela concessão de efeito suspensivo à decisão para que seja afastada a obrigação de veicular informações quanto à cobrança de quaisquer encargos sobre prorrogação ou renegociação de dívidas tendo em vista a substituição da campanha publicitária.

Inicialmente, convém registrar que o Código de Processo Civil de 2015 implementou a sistemática das tutelas provisórias (arts. 294 e seguintes), as quais se subdividem em tutela de evidência, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no art. 311, e em tutelas de urgência, estas requeridas incidentalmente ou com caráter antecipatório, de natureza satisfativa ou cautelar, com o objetivo de assegurar o direito reclamado ou o resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

No caso, ao pretender a imediata veiculação de propaganda em que se explique à população que quando, em caso de prorrogação ou renegociação de dívidas incidirão encargos, o agravado busca o deferimento da tutela de urgência, a qual depende da prévia comprovação dos requisitos do art. 300 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige-se, portanto, para a concessão da mencionada tutela provisória: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, dispõe o art. 995, do NCPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em outra perspectiva, releva assinalar que no caso dos autos é possível verificar que a propaganda veiculada pelo Agravante não informa que haverá incidência de quaisquer encargos em decorrência da opção do cliente pela prorrogação ou renegociação do contrato. Pelo contrário, o conteúdo da propaganda é bastante vago, deixando tal ponto omissos, sendo possível concluir que a intenção da instituição financeira seria prorrogar os contratos sem a incidência de quaisquer encargos.

É possível assistir às propagandas veiculadas através dos links:

<https://drive.google.com/file/d/1wMb12VEbyluUW5Dltz6Ed12oHozlytPQ/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/19VPaZZvQO3Z6L-yZxY5uBGKZUb0SYIJK/view?usp=sharing>

<https://www.youtube.com/watch?v=WZQ2SExykIY>

Da visualização das propagandas, tem-se que elas violam o CDC em seus artigos 30 e seguintes, confira:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Neste cenário, é de se concluir que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a liminar e determinou a publicação de informação de forma correta, diante da incompletude das publicidades realizadas pela instituição financeira, *“com a explicação de forma clara e precisa para os consumidores sobre qual produto está sendo ofertado, as diferenças entre “prorrogação” e “renegociação”, assim como realçar se no período de prorrogação ou renegociação da dívida haverá a incidência de juros e demais encargos, a depender do percentual pactuado, bem como que a renegociação não será realizada de forma automática pela instituição financeira”*, sob pena de multa diária fixada no julgamento dos embargos de declaração.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Fl. 10/11



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.066443-1/001

Custas, ao final, pelo vencido.

<>

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE, Certificado: 1876, Belo Horizonte, 25 de março de 2021 às 14:28:26.

Julgamento concluído em: 25 de março de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002006644310012021371373